



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 810813 - MT (2023/0093623-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : FELIPE AGUIAR DA COSTA (PRESO)
PACIENTE : VALDIRAN DE OLIVEIRA BRITO
PACIENTE : VINICIUS CARLOS DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. *WRIT* PREJUDICADO.

1. "De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença condenatória prejudica a pretensão de nulidade da sentença de pronúncia" (AgRg no HC n. 823.241/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

2. Na espécie, a tese relacionada à nulidade da sentença de pronúncia encontra-se prejudicada pela superveniência da sentença condenatória, proferida pelo Conselho de Sentença, na qual os agravantes Felipe e Vinícius foram condenados a 12 anos e 15 anos e 9 meses de reclusão, respectivamente, pela prática do crime de homicídio qualificado.

3. *Habeas corpus* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 810813 - MT (2023/0093623-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : FELIPE AGUIAR DA COSTA (PRESO)
PACIENTE : VALDIRAN DE OLIVEIRA BRITO
PACIENTE : VINICIUS CARLOS DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. *WRIT* PREJUDICADO.

1. "De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença condenatória prejudica a pretensão de nulidade da sentença de pronúncia" (AgRg no HC n. 823.241/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

2. Na espécie, a tese relacionada à nulidade da sentença de pronúncia encontra-se prejudicada pela superveniência da sentença condenatória, proferida pelo Conselho de Sentença, na qual os agravantes Felipe e Vinícius foram condenados a 12 anos e 15 anos e 9 meses de reclusão, respectivamente, pela prática do crime de homicídio qualificado.

3. *Habeas corpus* prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de FELIPE AGUIAR DA COSTA, de VALDIRAN DE OLIVEIRA BRITO e de VINICIUS CARLOS DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, cuja ementa teve o seguinte teor (fls. 56- 57):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO [MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA] - PRONÚNCIA - PRELIMINARES DE NULIDADES: QUEBRAS DE SIGILOS DE DADOS DOS APARELHOS CELULARES - IMPRESCINDIBILIDADE PARA COLETA DE PROVAS - INFORMAÇÕES APRESENTADAS NA REPRESENTAÇÃO - NÃO

EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA - ENTENDIMENTO DO STJ E TJMT - NÃO INSURGÊNCIA MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - ORIENTAÇÃO DO STJ E LIÇÃO DOUTRINÁRIA - RECONHECIMENTOS FOTOGRÁFICOS REALIZADOS POR GENITORA, IRMÃO, TESTEMUNHA E INFORMANTE - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA - FORMALIZADA DISPENSADA - JULGADO DO STJ - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIAS DO CRIME - PEDIDO DE DESPRONÚNCIA - HOMICÍDIO REGISTRADO POR IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTOS DOS RECORRENTES - DECLARAÇÕES DE INVESTIGADORES E DELEGADO DE POLÍCIA - APREENSÃO DAS MOTOCICLETAS E VESTES SUPOSTAMENTE UTILIZADAS NO CRIME - INDÍCIOS SUFICIENTES - SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO.

A quebra de sigilo telefônico não se confunde com a interceptação de comunicação telefônica, de modo que “não são exigíveis, no contexto da quebra de sigilo de dados, todas as cautelas insertas na Lei 9.296/1996” (STJ, HC nº 237.006/DF).

Nos processos submetidos ao rito do Tribunal do Júri, ao apresentar resposta à acusação, a defesa deve “arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, sob pena de preclusão, conforme disposição do artigo 406. § 3º do Código de Processo Penal” (STJ, RHC nº 77.091/CE).

O c. STJ possui entendimento no sentido de que “o reconhecimento de pessoa continua tendo espaço quando há necessidade, ou seja, dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. Trata-se do método legalmente previsto para, juridicamente, sanar dúvida quanto à autoria”. Em outras palavras, se a pessoa que está realizando a identificação “é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal” (AgRg no AgRg no HC nº 721.963/SP).

O uso das expressões perspectivas “consistiria” e “indícios”, por si só, caracteriza juízo hipotético, a reservar ao Tribunal do Júri a certeza da caracterização ou do crime qualificado, razão pela qual não evidencia-se excesso de linguagem nos trechos impugnados. Na fase de pronúncia, o juiz deve fundamentar “a provável incidência de causas qualificadoras, em estrita obediência ao disposto no art. 93, inciso IX, da Magna Carta” (TJMT, RSE NU 0021002-13.2018.8.11.0002).

Para a decisão de pronúncia, “não é necessária prova plena de autoria, bastando meros indícios, isto é, a probabilidade de que o réu tenha sido o autor do crime” (Capez, Fernando. Curso de Processo Penal - Ed. Saraiva - 13ª ed. - p. 641/642), pois não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Conselho de Sentença, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo suficiente a demonstração da materialidade e indícios de autoria ou de participação (STJ, AgRg no AREsp nº 1.878.528/AL). “Deve ser mantida a pronúncia do agente, se demonstrada a materialidade do crime e presentes indícios suficientes da autoria a ele atribuída” (TJMT, N. U 1020071-28.2020.8.11.0000).

Consta dos autos que os pacientes foram pronunciados como incursos no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 29 do Código Penal.

Sustenta a impetrante, em síntese, a existência de nulidades relacionadas à quebra de sigilo dos dados telefônicos, de informática e telemáticos sem fundamentação idônea, bem como excesso de linguagem ao se proferir a sentença de pronúncia, e de reconhecimento fotográfico sem observância dos preceitos legais.

Apresenta ainda tutela de urgência em que busca o relaxamento da prisão do

paciente Felipe Aguiar da Costa, bem assim a suspensão da ação penal na origem. Na oportunidade, faz considerações sobre o andamento da ação penal, como também sustenta que os fundamentos da preventiva são demasiadamente genéricos.

Requer o reconhecimento da nulidade da sentença de pronúncia, com o desentranhamento de todos os elementos dele decorrentes.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Conforme as informações prestadas às fls. 1.592-1.601, constata-se que foi proferida sentença nos autos da Ação Penal n. 1002137-85.2020.8.11.0023, em 23/6/2023, ou seja, posteriormente à impetração deste *writ*, condenando os pacientes Felipe e Vinícius como incurso no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

Foi extinta a punibilidade do paciente Valdiran devido ao seu falecimento.

O paciente Felipe foi condenado a 12 anos de reclusão e Vinícius foi condenado a 15 anos e 9 meses de reclusão, ambos em regime inicial fechado, sendo-lhes vedado recorrer em liberdade.

Dessa forma, a superveniência de novo título, consubstanciado em sentença condenatória pelo Conselho de Sentença, torna prejudicado o *habeas corpus* que visa a desconstituição da sentença de pronúncia, como no caso dos autos.

"Assente neste eg. Superior Tribunal de Justiça que 'O recurso contra a decisão que pronunciou o acusado encontra-se prejudicado, na linha da jurisprudência dominante acerca do tema, quando o recorrente já foi posteriormente condenado pelo Conselho de Sentença' (AgRg no AREsp n. 1.412.819/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/8/2021)" (AgRg no HC n. 693.068/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

"Consoante entendimento desta Corte, a superveniência de sentença penal condenatória pelo Tribunal do Júri prejudica o exame de eventual nulidade da sentença de pronúncia. Desta feita, a alegação de nulidade suscitada - inclusão indevida de

qualificadora na pronúncia - encontra-se prejudicada (HC 442.758/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/03/2019, DJe 25/03/2019)" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.100.028/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 5/8/2020). No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO. TESE DE NULIDADE DA PRONÚNCIA. PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de **sentença condenatória prejudica a pretensão de nulidade da sentença de pronúncia.**

2. No caso, a tese relacionada à nulidade da sentença de pronúncia quanto à qualificadora do motivo fútil encontra-se prejudicada pela superveniência da sentença condenatória pelo Tribunal do Júri, na qual o Agravante foi condenado às penas de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2.^a, inciso II, do Código Penal.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 823.241/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Ante o exposto, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0093623-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 810.813 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10021378520208110023 10182773520218110000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : FELIPE AGUIAR DA COSTA (PRESO)
PACIENTE : VALDIRAN DE OLIVEIRA BRITO
PACIENTE : VINICIUS CARLOS DOS SANTOS
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.